

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, de 19 de JULHO de 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e pelo art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2003; O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO MATO GROSSO DO SUL – SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998; O SECRETÁRIO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO – FEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.191, de 07 de fevereiro de 1994;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988;

Considerando a legislação do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme as disposições constantes do art. 18, § 1º, inciso I da Lei nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998, e art. 22, incisos I e II do Decreto nº 5.646, de 28 de setembro de 1999;

Considerando a Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002, do Estado do Mato Grosso; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.004830/2003-82, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, no período de 03 de novembro de 2004 a 28 de fevereiro de 2005, a pesca na bacia hidrográfica do Rio Paraguai, nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

§ 1º No período de 1º a 28 de fevereiro de 2005 será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte, mantendo a proibição nas áreas abaixo descritas:

I – para o Estado do Mato Grosso:

- a) toda a bacia do Rio Paraguai, situada à montante da confluência com o Rio Jauru;
- b) toda a bacia do Rio Cuiabá, situada à montante da ponte do anel viário da rodovia dos Imigrantes;
- c) toda a bacia do Rio São Lourenço, situada à montante da confluência com o Rio Vermelho; e,
- d) toda a bacia do Rio Itiquira, situada à montante da confluência com o Rio Peixe de Couro.

II – para o Estado do Mato Grosso do Sul:

- a) toda a bacia do Rio Taquari, situada a montante da ponte velha da cidade de Coxim;
- b) toda a bacia do Rio Miranda, situada a montante da ponte velha da cidade de Miranda, acesso ao município de Bodoquena (rodovia do Calcáreo);e,
- c) toda a bacia do Rio Aquidauana, situada a montante da ponte velha que liga as cidades de Aquidauana e Anastácio.

§ 2º Entende-se por Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, o Rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados.

§ 3º A pesca na modalidade pesque solte, no Estado do Mato Grosso, será monitorada pela FEMA/MT, no mês de fevereiro, com o objetivo de gerar dados quanto à sua viabilidade, e aplicação nos anos subseqüentes.

§ 4º O Grupo Técnico de Trabalho da Bacia Hidrográfica do alto Rio Paraguai deverá, após o período de defeso da piracema, apresentar dados obtidos no monitoramento referente ao período.

Art. 2º Permitir, nos rios da Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, apenas a pesca de subsistência.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 3º Estabelecer a cota de três quilos ou um exemplar de qualquer peso para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao IBAMA ou Órgão Estadual competente, dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

Art. 5º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Instrução Normativa:

I- a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente;

II-a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague devidamente licenciado e registrado junto aos órgãos competentes, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º.

Art. 6º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 7º O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA

MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/MS

MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
Secretário Especial do Meio Ambiente e Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente/MT